Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 47.167

(Processo nº. 2008/52728-0)

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 023/2007 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA e a SEPOF.

Responsável: Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA – Prefeito.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2008/52728-0.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Belterra, referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 023/07 e Termo Aditivo celebrados com a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças. O responsável é o Sr. Geraldo Irineu Pastana de Oliveira.

Ele não prestou contas, daí a instauração deste processo. Antes mesmo de ser notificado, o responsável apresentou a documentação de fls. 01 a 125, e o titular da SEPOF a de fls. 127 a 151.

A Seção Técnica, em relatório de fls. 155/155v, informa que o convênio foi firmado em 05/09/2007, no valor de R$50.000,00 (cinqüenta mil reais), que teve contrapartida da Prefeitura no valor de R$7.849,24 (sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos) e, por objeto, a "Construção de uma Quadra Polivalente na Sede do Município". Informa, ainda, que a SEPOF atestou que apenas 53,533% (cinqüenta e três, quinhentos e trinta e três por cento) da obra foi executada e que o Setor Técnico de Engenharia acompanha este parecer. Por fim, conclui pela irregularidade das contas e sugere a devolução do valor de R$ 27.749,63 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos) e aplicação de multas regimentais ao responsável.

Citado, o responsável solicitou prorrogação do prazo para apresentar defesa, porém teve seu pedido indeferido.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fls. 167, acompanha as conclusões da Seção Técnica.

É o relatório.

VOTO:

A mera afirmação por parte do responsável de que objeto do convênio foi integralmente realizado, sem a sua devida comprovação, não sana as irregularidades apontadas pela Seção Técnica permanecendo a afirmativa de que a execução do objeto conveniado está incompleta.

Considerando que a execução incompleta do objeto do convênio impede que a comunidade usufrua do benefício a que o convênio visa e, daí, considerar que a conduta do responsável implicou, apenas, em desperdício do dinheiro público, julgo estas contas irregulares, e considero o Sr. Geraldo Irineu Pastana de Oliveira, em débito para com o erário estadual pelo valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) e, por isto, o condeno a devolver este valor aos cofres do Estado do Pará, acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução. E, nos termos do art. 232, do Regimento Interno, por ter o considerado em débito para com o erário, condeno-o ao pagamento de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), e, ainda por ter,com sua omissão, dado causa à instauração desta Tomada de Contas, condeno-o com base no art. 233, VI, do Regimento Interno combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução nº. 17.459, ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias na forma do Parágrafo 1º do art. 235, do mesmo regimento.

Transitada em julgado esta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para, ante a eficácia de titulo executivo de que ela se reveste por força do Parágrafo 3º do art.71 da Constituição Federal de 1988, ser promovida a sua execução judicial, e, ainda, para que sejam adotadas todos os procedimentos legais para a apuração da responsabilidade civil e criminal do responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA Prefeito, CPF nº.051.072.962-20, ao pagamento da importância de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 10/9/2007, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R$2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário e R$5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma como dispõe Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 20 de abril de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599